

Pregão Eletrônico n.º 031/2019-Feaes

Memorando n.º 169/2019 – CPL/Feaes

Curitiba, 31 de maio de 2019.

À Direção Geral da Feaes

Ref.: Análise ao recurso administrativo e contrarrazões recursais apresentados ao edital de resultado do pregão eletrônico nº 031/2019-Feaes.

Prezado Senhor,

Versa o presente sobre a manifestação de intenção de apresentar recurso administrativo ao Edital de Resultado do Pregão Eletrônico n.º 031/2019-Feaes, cujo objeto é a "SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AQUISIÇÃO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE 85 (OITENTA E CINCO) FRASCOS DE ÁCIDO PERACÉTICO (SOLUÇÃO), 5 LITROS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FEAES PELO PERÍODO DE 12 MESES."

I. RELATÓRIO FÁTICO:

Considerando a análise técnica da minuta do edital de embasamento e, ainda, a análise jurídica deste (Parecer nº 085/2019); em 22/04/2019 fora publicado no D.O.M. nº 075, o Aviso de Licitação do presente Pregão Eletrônico - fl. 359.

Em 23/04/2019 a empresa Selbetti Gestão de Documentos S/A apresentou pedido de esclarecimento aos termos do presente Edital, os quais foram analisados e respondidos por esta Pregoeira em 24/04/2019, gerando o Boletim de Esclarecimento 1 (disponibilizado na plataforma Publinexo e site Feaes) – fls. 360 e 361.

Ante o erro material quanto ao ano do Balanço Patrimonial a ser apresentado, em 24/04/2019 fora publicado o Comunicado 1, dando publicidade aos interessados de como se daria a habilitação econômico financeira - fl. 362.

Em 25/04/2019 a empresa Microsens S/A apresentou 02 pedidos de esclarecimento aos termos do presente Edital, os quais foram analisados e respondidos pelo setor requisitante/técnico em 26/04/2019, gerando o Boletim de Esclarecimento 2 (disponibilizado na plataforma Publinexo, site Feaes e diretamente à licitante, via e-mail) – fls. 363 a 384.

Em 26/04/2019 a empresa Microsens S/A apresentou novo pedido de esclarecimento aos termos do presente Edital, o qual fora analisado e respondido por esta Pregoeira em 29/04/2019, gerando o Boletim de Esclarecimento 3 (disponibilizado na plataforma Publinexo, site Feaes e diretamente à licitante, via e-mail) – fls. 385 a 388.

Em 29/04/2019 a empresa Almaq Equipamentos para Escritório LTDA. apresentou pedido de esclarecimento aos termos do presente Edital, os quais foram analisados e respondidos pelo setor requisitante/técnico em 30/04/2019, gerando o Boletim de Esclarecimento 4 (disponibilizado na plataforma Publinexo, site Feaes e diretamente à licitante, via e-mail) – fls. 389 a 392 e 396 a 403.

Em 30/04/2019 a empresa Interativa Soluções em Impressão Eireli. apresentou pedido de esclarecimento aos termos do presente Edital, os quais foram analisados e respondidos pelo setor requisitante/técnico na mesma data, gerando o Boletim de Esclarecimento 5 (disponibilizado na plataforma Publinexo, site Feaes e diretamente à licitante, via e-mail) – fls. 393 a 395 e 404 a 408.

Ainda, na mesma data a empresa Interativa Soluções em Impressão Eireli. apresentou impugnação aos termos do presente Edital, cujo objeto de impugnação havia sido prontamente esclarecido junto ao Boletim de Esclarecimento 5, tendo sido então, a licitante alertada por esta Pregoeira, sobre a possibilidade de penalização – fls. 409 a 413.

Assim sendo, obedecendo-se os prazos legais, em 03/05/2019 deu-se a abertura das propostas, bem como fase de lances do certame – fls. 414 a 419.

Participaram, efetivamente, do processo 04 (quatro) empresas, quais sejam:

1. **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.;**
2. **MICROSENS S/A.;**
3. **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.;**
4. **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A.**

Antes da fase de lances, com base no disposto no art. 48, inciso II da Lei 8666/93¹ e item 8.1 do Edital (O PRESENTE PREGÃO TERÁ JULGAMENTO PELO “VALOR GLOBAL”, PORÉM, A SESSÃO DE LANCES SE DARÁ PELO VALOR MENSAL ESTIMADO PARA CADA MODELO DE IMPRESSORA) a Pregoeira resolveu por desclassificar as seguintes empresas: **AG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI. e INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI.**, por apresentarem propostas com valores inexequíveis.

Em 07/05/2019 fora encaminhada a documentação referente à classificação das propostas ao setor técnico/requisitante, a fim de que realizasse a análise desta, o qual apresentou sua proposta (Memorando nº 007/2019-TI), no seguinte sentido (em suma) – fls. 420 a 446:

1. **Classificou** para a empresa **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.;** o(s) seguinte(s) item(ns) no(s) seguinte(s) valor(es):

¹ II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Item	Código	Objeto	Proposta Gestpar			
			Quantidade de equipamentos	Quantidade de impressões	Valor mensal	Marca
1	219152	Impressora Monocromática 30ppm	45	83.803	R\$3.579,00	Samsung
2	219153	Multifuncional Monocromática 30ppm	27	62.725	R\$2.550,00	Samsung
3	219154	Multifuncional Monocromática 40ppm	6	45.276	R\$1.790,00	Samsung
4	219155	Impressora Policromática 25ppm	3	546	R\$450,00	Samsung
Total mensal			81	192.350	R\$8.369,00	Samsung
Total 12 meses/Valor global					R\$100.428,00	

Junto à classificação acima, o setor técnico/requisitante solicitou a realização de diligência junto a licitante GESTPAR, a fim de sanar dúvidas a cerca do Software *nddPrint360*, as quais foram devidamente sanadas e aprovadas – fls. 447 a 449, 455 a 464 e 469.

Durante a classificação as empresas ALMAQ E MICROSENS solicitaram cópia da documentação de classificação da proposta encaminhada pela empresa GESTPAR, sendo-lhes informadas que, assim que houvesse possibilidade lhes seriam encaminhadas uma vez que estavam sendo analisadas – fls. 450 a 454 e 465 a 468.

Após a classificação acima, fora realizada a habilitação das empresas pela Pregoeira e Equipe de Apoio designados para o certame, bem como pela Assessoria Financeira (Memorando nº 035/2019 – Assessoria Financeira), restando a seguinte análise – fls. 470 a 499:

- **Restou(aram) HABILITADA(S) a(s) empresa(s):** GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.

Em 17/05/2019 fora divulgado o Resultado do presente Pregão Eletrônico, através do Edital de Resultado e Julgamento, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 093 e disponibilizado nos sites da Plataforma Publinexo e da Feaes, juntamente com a Ata de Resultado de Julgamento – fls. 500 a 510 e 515.

Em 16/05/2019 esta Pregoeira encaminhou os documentos outrora solicitados pelas licitantes participantes – fls. 511 a 514.

Desta feita, restou(aram) declarada(s) vencedora(s) a(s) seguinte(s) empresa(s), para o(s) referido(s) item(ns), conforme relatório da Plataforma Publinexo anexo:

1. **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.**

Inconformada com o resultado proferido pela Pregoeira, a empresa **MICROSENS S/A.**, inscrita no CNPJ nº 78.126.950/0011-26 manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer do resultado apresentado junto ao e-mail da Pregoeira – fls. 516 a 519.

As participantes do certame licitatório tomaram ciência da interposição do recurso pela empresa citada, através da divulgação de comunicado – COMUNICADO 4, no site oficial da Feaes, bem como na plataforma Publinexo - fl. 520.

Em 23/05/2019 a Recorrente apresentou suas razões recursais, através do e-mail da Pregoeira e ainda, apresentou de forma física – fls. 521 a 641.

Em 24/05/2019, através do Comunicado 5, esta Pregoeira certificou e tornou publico a apresentação das razões recursais, pela ora recorrente no site oficial da Feaes, bem como na plataforma Publinexo – fls. 642 e 643.

Em 29/05/2019 a empresa **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.**, ora vencedora do certame, apresentou as contrarrazões às razões recursais supracitadas – fls. 644 a 657.

Diante do exposto, a Pregoeira encaminhou à Tecnologia da Informação da Feaes, as razões recursais apresentada pela empresa MICROSENS e as contrarrazões da empresa GESTPAR – fl. 658; o qual, após a devida análise das peças e reanálise documental, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, proferida em 17/05/2019 – fl. 190.

Em 30/05/2019, através do Comunicado 6, esta Pregoeira certificou e tornou publico a apresentação das contrarrazões recursais às interessadas no certame, no site oficial da Feaes, bem como na plataforma Publinexo – fl. 660.

II. DO MÉRITO DAS PEÇAS RECURSAIS:

Primeiramente, cabe informar que, restaram presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, seja na motivação do interesse de recorrer e no recurso apresentado pela empresa **MICROSENS S/A.**, seja nas contrarrazões apresentadas pela empresa **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA.** Sendo assim, passamos a apreciação destas:

1. DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER, em suma (fls. 169 a 171):

- A manifestante alega que a empresa vencedora não apresentou a declaração do fabricante exigida no subitem 15.1.3 do Anexo I do Edital de Embasamento;
- Refere que a declaração apresentada referia-se a licitação promovida por outro órgão público cujo objeto era fornecimento de suprimentos, sem validade para a presente licitação.

2. DO RECURSO, em suma (fls. 521 a 641):

- A recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou o documento solicitado junto ao item 15.1.3 do Edital;
- Relata que a declaração apresentada em sua proposta fora direcionada para a Prefeitura Municipal de Prudentópolis – Estado do Paraná, junto ao Pregão Eletrônico nº 053/2019, promovido por aquele órgão;

- Refere que tal pregão eletrônico trata-se de aquisição de toners originais e manutenção de impressoras de grande porte, cuja qual a GESTPAR sagrou-se vencedora para fornecimento de peças e componentes de manutenção;
- Relata que, então, tal declaração seria suficiente para comprovar a aptidão em comercializar produtos e prestar manutenção dos equipamentos relacionados em tal pregão eletrônico; não fazendo referencia ao presente pregão, tampouco ao objeto deste;
- Destaca que pelo exposto, a empresa declarada vencedora não cumpriu com o disposto em edital; colacionando algumas doutrinas e legislações para embasar sua tese;
- Por fim, solicita a desclassificação da empresa tida como vencedora, o chamamentos das demais empresas e que o presente recurso seja julgado procedente;
- Ao recurso anexa os seguintes documentos: cópia do ato constitutivo de sua empresa; relação dos itens, Edital e ata de realização do P.E. nº 053/2019 – Prefeitura Municipal de Prudentópolis; documentos apresentados pela empresa GESTPAR no P.E. nº 053/2019 – Prefeitura Municipal de Prudentópolis.

3. DA CONTRARRAZÕES, em suma (fls. 177 a 189):

- A contra recorrente alega que o recurso ora apresentado presta-se como instrumento utilizado para tumultuar e prejudicar o certame, sem qualquer embasamento e, que a recorrente não apresentou documentação que comprovasse/demonstrasse a veracidade de suas alegações;
- Afirma que a declaração apresentada por sua empresa, apesar de ter sido direcionada para a Prefeitura de Prudentópolis, é autêntica e válida, e contém exatamente o que o edital da licitação exigiu;
- Informa que em nenhum momento o edital solicitou que a declaração fosse específica para tal certame e, ainda, que se foi válida para o P.E. nº 053/2019 – Prefeitura Municipal de Prudentópolis, também seria válida para o presente;
- Reafirma a má fé da recorrente e a correta postura da Pregoeira e da Equipe de Apoio em sua decisão;
- Colaciona em sua peça doutrinas e legislações, rogando pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa;
- Ressalta que a declaração por ela apresentada, fora emitida por uma empresa de renome, qual seja SIMPRESS a qual declarou que a empresa **"é autorizada a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos Samsung, e que os produtos ofertados são novos, de primeira linha de uso e que esta linha esta em fabricação."**
- Por fim, requereu o conhecimento e provimento das contrarrazões apresentadas, adjudicando-se o contrato à empresa.

4. DO SOLICITADO EM EDITAL, item 15.1.3 do Anexo I e item 3 do Anexo II (fls. 298 A 307):

“Declaração do fabricante atestando que os equipamentos fornecidos, bem como peças para manutenção estão em linha de produção e serão entregues novos, de primeiro uso, não contendo partes usadas ou remanufaturadas.”

5. DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA GESTPAR, item 15.1.3 do Anexo I e item 3 do Anexo II (fl. 422):

“A empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.432.517/0001-07, com sua matriz na Alameda Asia, 201, 1º e 2º andares, polo empresarial Tamboré, CEP 06543-312 – Santana de Parnaíba/SP, na qualidade de empresa do grupo HP Inc., bem como importadora e distribuidora devidamente autorizada a usar e promover a marca de impressoras Samsung, fabricante de impressoras, multifuncionais, acessórios, itens de consumo, componentes e peças, declara que a empresa **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**, é autorizada a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos Samsung, e que os produtos ofertados são novos, de primeira linha de uso e estão em linha de fabricação.”

III. DA ANÁLISE DO SETOR REQUISITANTE:

Conforme análise realizada pela Tecnologia da Informação da Feaes, temos que:

1. A declaração apresentada pela empresa **GESTPAR COM. DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**, em 24/04/2019, emitida pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. supre o solicitado em edital (item 15.1.3 do Anexo I do Edital de Embasamento);
2. Por fim, confirma a classificação da supracitada empresa.

IV. DAS CONCLUSÕES:

Ante ao exposto, tanto na manifestação de interesse de recorrer, quanto no recurso e nas contrarrazões recursais; bem como, na análise realizada pelo setor técnico/requisitante da Feaes, qual seja Tecnologia da informação, restou claro que, o processo respeitou aos princípios estatuídos na legislação em vigor, em especial os que regem o processo licitatório.

Ressalta-se que, a classificação da contra recorrente se deu justamente pelo fato de o setor requisitante basear seu julgamento aos termos do edital e, aos princípios da igualdade/isonomia, sem olvidar os demais princípios norteadores da Administração, uma vez que esta apresentou os documentos exigidos para sua classificação (solicitados junto ao Anexo II do Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico nº 031/2019), em especial, o solicitado junto ao item 15.1.3 do Anexo I.

Assim sendo, a Pregoeira acata a Resposta ao Pedido de Recurso emitido pela Tecnologia da Informação – fl. 659 e, posiciono-me por **negar provimento do recurso interposto, mantendo os termos do Edital de Resultado devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 093 de 17/05/2019.**

Entendendo que o que houve no documento apresentado pela empresa declarada vencedora à fl. 422, fora uma erro material sanável, haja vista o direcionamento da referida declaração ter se dado de forma errônea, porém, sem afetar seu conteúdo, o qual supre as necessidades exigidas no certame, motivo o qual a empresa restou classificada.

Assim é o entendimento jurisprudencial, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA- ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA- ART. 5º, XXXVI, CF - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - **Não ofende a coisa julgada a correção de erro material constante na parte dispositiva da sentença transitada em julgado vez que se trata de vício sanável a qualquer tempo.** (TJ-MG - AI: 10000170924575002 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMENDA DA INICIAL. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CDA. CONTEÚDO INCOMPREENSÍVEL. ERRO DE DIGITAÇÃO. NULIDADE. **OPORTUNIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. VÍCIO SANÁVEL.** PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053315404, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - AI: 70053315404 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/05/2013)

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à apreciação de Vossa Senhoria e, em conformidade com o Vosso entendimento, solicito seu despacho.

**Kamila Tolari Faneco
Pregoeira**